



cristiano@megabytecomputadores.com.br

Fone: (14) 3264-2078

ILUSTRÍSSIMO SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NAZARÉ PAULISTA

Devidamente nomeados da Portaria nº 966/2024, de 05 de abril de 2024

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024 Memorando DOC1 Nº 5590/2024

A **Mega Byte Magazine Ltda**, devidamente inscrita no **CNPJ 08.792.763/0001-24**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Lençóis Paulista/SP, neste ato identificada também como **RECORRENTE**, vem mui respeitosamente perante vossa ilustre presença, por intermédio de seu Sócio Proprietário e Administrador, Sr. Luis Paulo Torcineli, portador do CPF 342.770.678-83, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista/SP, impetrar o

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à a desclassificação da proposta apresentada pela empresa para o **Lote 2**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO

Sancionada recentemente, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 tem como objetivo conduzir mais transparência na contratação pública, prevendo as modalidades de concurso, concorrência, leilão, **pregão** e diálogo competitivo.

É no artigo 5° da Nova Lei de Licitação Pública que encontramos a descrição dos princípios trazidos na norma sendo alguns deles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37° da Constituição Federal.

Além desses, os princípios de probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo também são utilizados na Nova Lei de Licitação.

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifo Nosso)

Neste cenário, a pretensão da recorrente é ver aplicada a observação dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, amparado pela Lei 14.133/2021 para efeitos de reconsideração quanto aos motivos que levaram essa digna administração a desclassificar a proposta apresentada pela empresa.

Fone: (14) 3264-2078





2. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Edital traz como objeto a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, utensílios e mobiliários para as unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Nazaré Paulista, para o ano letivo de 2024 pelo período de 12 (doze) meses conforme Termo de Compromisso para execução de ações no âmbito do eixo de EQUIPAMENTOS do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, conforme descrição e quantidades constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Ao analisarmos o descrito para o Lote 2 (Item 2) do Termo de Referência, veremos claramente as seguintes exigências:

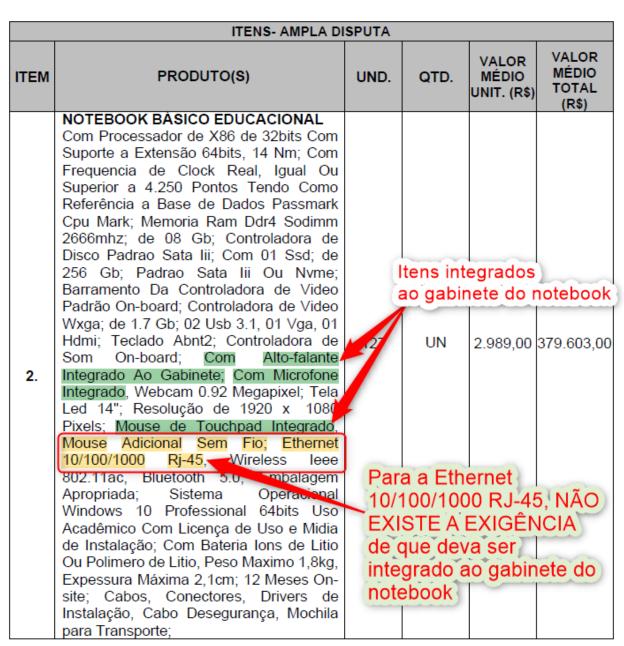


Figura 1 - Imagem retirada do Termo de Referência do edital

Fone: (14) 3264-2078





Norteada Termo de Referência do edital, a Mega Byte Magazine Ltda, ofertou o notebook da marca Positivo, modelo Vision i15, **ADICIONANDO A CONEXÃO Ethernet 10/100/1000 RJ-45,** conforme informado em sua proposta e no catálogo do equipamento, podendo ser comprovado através das imagens abaixo:



Figura 2 - Imagem retirada da proposta apresentada pela Mega Byte Magazine Ltda para o Lote 2



Figura 3 - Imagem retirada do catálogo apresentado pela recorrente

Mesmo tomando todos os cuidados em cumprir com as exigências do edital, de forma surpreendente, a proposta apresentada pela empresa Mega Byte Magazine foi desclassificada sob a alegação de que "o produto ofertado no lote 02 não atende integralmente às especificações do Edital por não possuir conexão rj45."

Essa digna administração, através de sua equipe julgadora, tentou justificar a desclassificaçãoda empresa, fazendo observar o seguinte comentário:

"Nota-se que a ficha técnica encaminhada apresenta divergências em relação à ficha técnica obtida por meio de acesso ao site do fabricante justamente na informação referente à conexão RJ45 (https://www.revendedorpositivo.com.br/produto/notebook-positivo-vision-i15-811) acesso em 11/09/2024"





cristiano@megabytecomputadores.com.br

Fone: (14) 3264-2078

3. DAS RAZÕES E PRINCIPIOS LEGAIS

Para comprovar o equívoco, primeiramente é de se verificar que na proposta apresentada pela recorrente, consta claramente a informação de que o notebook será fornecido acompanhado do conector ETHERNET 10/100/1000 RJ-45, ativado através de uma das portas USBs.

A solução causará prejuízos para a Administração, visto que a quantidade de portas USBs disponíveis, continuará atendendo o solicitado no termo de referência do edital.

Assinale ainda que <u>o Termo de Referência do edital NÃO IMPEDE que a solução para</u> conexão de rede seja ofertada através de um conector USB.

Posta assim a questão, é de ser dizer que a Administração NÃO DEVE RESTRINGIR algo que não está previsto no Termo de Referência. Logo, se o edital não impede e nem exige, as duas formas de oferta para a conexão de rede Ethernet RJ-45 está correta, seja integrada ou adicional.

Senhores, se essa digna Administração mantiver a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, estará FERINDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme esclareceremos a partir de agora.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o "edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. "Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo." (Grifo Nosso)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública .O cumprimento estrito das regras editalícias EVITA que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame." (Grifo Nosso)

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

"Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes." (Grifo Nosso)

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18º O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.





cristiano@megabytecomputadores.com.br

Fone: (14) 3264-2078

Com se depreende, essa digna administração cometeu grave equívoco ao desclassificar a proposta apresentada pela empresa Mega Byte Magazine Ltda, sob o pretexto de que o notebook não possui conexão de rede RJ-45. Já está provado que a recorrente fez questão de declarar em sua proposta que O NOTEBOOK SERÁ FORNECIDO COM CONECTOR RJ-45 através da porta USB.

Indubitável é que a Lei de licitações 14133/2021, através de seus artigos 5º e 18º, crava que a Administração deve realizar o julgamento levando em conta somente o que está previsto em edital, devendo se afastar de preferências pessoais ou achismos. O edital não pode dar margem de interpretação para que os licitantes não sejam obrigados a "adivinhar" como a administração deseia que o produto seja ofertado.

Verdade seja que se não consta nenhuma informação no Termo de Referência de que a Rede RJ-45 deva ser integrada ao gabinete, então, neste momento, a Administração não pode rejeitar a proposta apresentada pela empresa Mega Byte Magazine Ltda, pois, a mesma atendeu exatamente o que foi solicitado em edital.

Senhores, neste sentido deve-se dizer que a Administração precisa urgentemente corrigir o julgamento equivocado, reclassificando a proposta apresentada pela recorrente, cumprindo fielmente princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, **o princípio do julgamento objetivo**_estipula que não deve haver subjetivismo no âmbito da licitação ou da contratação, de modo a evitar, inclusive, a pessoalidade na contratação.

O princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração. No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a Administração Pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio.

4. DA PONDERAÇÃO FINAL E REQUERIMENTO

Para atingir o objetivo da licitação, o processo de licitação deve ser respeitado por ambas as partes, podendo gerar sanções administrativas às empresas participantes e punições aos responsáveis pelo procedimento que descumprirem algum pré-requisito.

Senhores, vejam que **o entendimento é claro e certo**. Essa digna Administração precisa corrigir os atos praticados no julgamento da proposta apresentada pela empresa Mega Byte Magazine Ltda, reclassificando a mesma, a fim de evitar manchas no julgamento do referenciado Pregão Eletrônico.

Resta claro que a proposta apresentada pela recorrente foi desclassificada de forma injusta e totalmente equivocada, uma vez que o cumprimento da vaga reservada para aprendiz deve ser exigido no momento que esta digna administração realizar o contrato com a empresa.





cristiano@megabytecomputadores.com.br

Fone: (14) 3264-2078

II. DO PEDIDO

Posto isso, requer:

- a) a reclassificação da proposta apresentada pela empresa Mega Byte Magazine Ltda para o Lote 2
- b) a continuidade do processo de julgamento com a habilitação da empresa
- c) ao final, julgue este recurso totalmente procedente, reconhecendo o direito da recorrente, com base na Lei de Licitações 14133/2021 e seus princípios.

Termos em que, se pede deferimento.

Lençóis Paulista, 24 de setembro de 2024

Luis Paulo Torcineli Proprietário CPF 342.770.678-83 RG 41113021 SSP/SP

> Mega Byte Magazine Ltda Rua Pedro Natálio Lorenzetti, 95 – Box V03 Q59, Lote 122 Centro - Lençóis Paulista/SP CNPJ: 08.792.763/0001-24